

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera a redação dos parágrafos 4º e 6º do artigo 66 da Constituição para determinar que o decurso do prazo de noventa dias implica rejeição do veto presidencial a projeto de lei.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os parágrafos 4º e 6º do art. 66 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo do § 4º, o veto será considerado rejeitado.

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exame dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional é tema que envolve diversos aspectos de relevo, o mais importante deles, para nós, consiste em assegurar, no processo legislativo, a primazia do Poder Legislativo.

O outro elemento importante a considerar é a segurança jurídica da sociedade, dos trabalhadores, dos empresários, da cidadania, pois um veto pendente de apreciação durante anos implica ausência de estabilidade do ordenamento jurídico, em prejuízo de todos. Torna-se necessário, então, instituir um prazo dentro do qual a matéria será decidida pelo Congresso Nacional.

Para tanto, propomos ampliar o período de exame de matéria dessa natureza de trinta para noventa dias, conferindo, desse modo, ao Congresso Nacional um prazo mais razoável, dentro do qual o exame da matéria é viável, com todos os cuidados e atenções.

Entretanto, findo esse prazo, ter-se-á o veto como rejeitado. Parece-nos claro, evidente, que o estabelecimento do instituto do decurso de prazo em matéria dessa natureza, que diz respeito ao processo de elaboração de leis, somente se pode instituir em favor do Congresso Nacional, detentor do Poder Legislativo, nunca de outro poder.

Essas são as intenções que nos movem ao apresentar esta proposição legislativa. Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção para a proposta, as providências, pois, para aperfeiçoá-la, examiná-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Altera a redação dos parágrafos 4º e 6º do artigo 66 da Constituição para determinar que o decurso do prazo de noventa dias implica rejeição do veto presidencial a projeto de lei

Altera a redação dos parágrafos 4º e 6º do artigo 66 da Constituição para determinar que o decurso do prazo de noventa dias implica rejeição do voto presidencial a projeto de lei

Altera a redação dos parágrafos 4º e 6º do artigo 66 da Constituição para determinar que o decurso do prazo de noventa dias implica rejeição do voto presidencial a projeto de lei